

Acórdão: 23.418/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000057459-32  
Impugnação: 40.010149601-84  
Impugnante: Alcione Gonçalves Ribeiro Vieira  
CPF: 187.660.056-04  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente na doação, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

**Decadência reconhecida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD devido pela Autuada, referente à doação realizada pelos filhos no processo de inventário de Robson Vieira Porto, falecido em 14/04/09, em desacordo com o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/94.

Requer ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 97/104, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Divisão de Triagem e Expedição (DITEX) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, encaminha os autos à origem em virtude da falta de recolhimento da Taxa de Expediente, referente à impugnação apresentada, nos termos do art. 114, inciso II c/c art. 118 ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA e item 3.5 do Manual da Superintendência de Fiscalização (SUFIS), fls.109.

Regularmente intimada a comprovar o pagamento tempestivo da Taxa de Expediente, relativa à sua impugnação, a Impugnante manifesta-se às fls. 114/115 e acosta os documentos de fls. 116/126.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da falta de comprovação do recolhimento da Taxa de Expediente, referente à impugnação, considerou-se a Autuada desistente da impugnação, conforme Ofício nº 40/2020, colacionado às fls. 127 dos autos.

Intimada de tal decisão, a Autuada manifesta-se nos autos às fls. 132/133, colaciona os documentos de fls. 134/140. Pede a reconsideração da referida decisão.

O pedido da Impugnante foi deferido, conforme Termo de Revogação de Desistência de Impugnação de fls. 143.

Em sessão realizada em 23/02/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado para manifestação quanto a tramitação do PTA na forma do art. 105 do RPTA, considerando o teor da decisão judicial de fls. 22 (fls. 147).

A Advocacia Geral do Estado - AGE emite Parecer de fls. 149 (frente e verso), opinando pelo prosseguimento do julgamento.

Em sessão realizada em 24/03/22, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos: 1) cópia integral dos protocolos dos requerimentos ou declarações apresentados pelo Sujeito Passivo referentes aos cálculos iniciais do ITCD, bem como do cálculo do ITCD relativo à sobrepartilha; e 2) cópias de todos os comunicados efetuados à Autuada, via SIARE, relacionados ao objeto da autuação. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 150).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 152/153 e anexa os documentos de fls. 154/209.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 213/214 e colaciona os documentos de fls. 215/223.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 225/228.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD devido pela Autuada, referente à doação realizada pelos filhos no processo de inventário de Robson Vieira Porto, falecido em 14/04/09, em desacordo com o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se que a Impugnante, *a priori*, pleiteia a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Argui em sua defesa que em 26 de agosto de 2010 o inventário do seu falecido cônjuge foi julgado por sentença, que transitou em julgado, expedindo-se assim o formal de partilha, na forma determinada pelo M.M. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível de Montes Claros.

Entretanto, em recente sobrepartilha de bens que teriam sido excluídos da partilha à época, o Fisco sob a alegação de diferença no recolhimento de tributo sobre doação ocorrida à época, exigiu ITCD cobrando a diferença nos valores que alega terem sido recolhidos à menor na partilha homologada em 2010.

Aduz que o magistrado do processo de inventário rechaçou a cobrança extemporânea e determinou, via Despacho de fls. 246 dos autos, que o procurador chefe da Fazenda Estadual de Montes Claros emitisse a guia de recolhimento somente em relação à sobrepartilha, pois houve homologação judicial da partilha em favor dos herdeiros datada de 26/08/10.

Diante disso, sustenta que passados mais de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decai o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir eventual crédito tributário, nos termos dos arts 156 e 173 ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Enfim, requer que a autuação seja julgada improcedente, sendo declarada a decadência do crédito referente à suposta diferença existente na partilha homologada e transitada em julgado em 2010.

A Fiscalização por sua vez afirma que somente teve conhecimento da doação havida com a apresentação de nova Declaração de Bens e Direitos - DBD relativa à Sobrepartilha em 2016, não havendo, portanto, de se falar em decadência.

O art. 173, inciso I do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. Confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Destaca-se que o instituto da decadência previsto no ordenamento jurídico tem como fundamento o de proporcionar segurança às relações jurídicas, impedindo que o titular de um direito possa exercê-lo a seu bel prazer e a qualquer tempo, o que traria intranquilidade às relações sociais na medida em que as obrigações seriam perpetuadas.

Assim, segundo a prescrição do inciso I do art. 173 do CTN, o marco da contagem do prazo decadencial nele estabelecido se dá com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não estabelecendo o referido dispositivo, via de regra, a necessidade de cientificação à Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador tributário.

Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a constituição do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD) referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pelo colegiado foi a seguinte:

"NO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 144 E 173, I, AMBOS DO CTN".

Ao citar vários precedentes da Primeira e da Segunda Turmas, o Ministro Relator Benedito Gonçalves destacou ser pacífico no STJ o posicionamento de que, no caso do ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, conforme excerto infratranscrito:

"É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, HAJA VISTA QUE O MARCO INICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO"

Assim, no presente caso tratando-se de fato gerador decorrente de óbito ocorrido em 2009 e de partilha homologada em 2010, resta claro que o lançamento notificado ao Sujeito Passivo em dezembro de 2019 foi alcançado pela decadência, mormente, porque a Fisealização tinha conhecido da DBD inicialmente apresentada e do processo judicial, podendo então ter acesso à real partilha que foi homologada desde 2010.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Tarcísio Andrade Furtado.

**Sala das Sessões, 19 de abril de 2023.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

CSP